

Processo nº 4814/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Água

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Al. a) do nº2 do artigo 1º da lei 23/96, na redação atual dada pela lei 10/2013 de 28 de janeiro

Pedido do Consumidor Rectificação da factura objecto de reclamação, no valor de €1.945,19, com anulação do valor correspondente a consumos prestados há mais de seis meses.

Sentença nº 255/2017

PRESENTES:

--- (reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível em virtude da mandatária da reclamada defender que de harmonia com o artigo 167º do Decreto-lei 194/2009 de 20 de agosto, a empresa pode proceder à contagem com um intervalo de 8 meses e sendo assim uma vez que a penúltima contagem foi em fevereiro de 2017 e a última em outubro de 2017, no seu entender o débito não está prescrito.

Dada a palavra ao reclamante por ele foi dito que continua a entender que existe prescrição independentemente da posição referida pela reclamada.

Em face da situação descrita dão-se como provados os seguintes pontos:

1) Em Outubro de 2017, o reclamante recebeu a factura do ---, nº 52002368, de 16/10/2017, no valor de €1.945,19 (Doc.1), com indicação de débito em conta bancária a partir de 31/10/2017.

2) Em 24/10/2017, após constatar que a referida factura incluía consumos efectuados há mais de seis meses (desde 14/02/2017), o reclamante enviou ao SIMAS uma carta registada com aviso de recepção (Doc.2), a qual foi recebida em 25/10/2017 (Doc.3), invocando a prescrição dos consumos efectuados há mais de seis meses (entre 14/02/2017 e 14/08/2017).

3) Apesar da reclamação efectuada e sem que tivesse recebido resposta da reclamada, o valor da factura objecto de reclamação foi debitado na conta bancária do reclamante, em 31/10/2017, o que levou o reclamante a solicitar ao seu Banco a revogação do débito.

4) No início de Novembro de 2017, o reclamante recebeu carta do ---, de 02/11/2017 (Doc.4), informando nomeadamente que, "*estando a factura em causa paga não poderá ser exigida a sua devolução*", informação que o reclamante desde logo contestou, dado que formalizara reclamação relativamente à mesma antes da data indicada para o respectivo pagamento e que revogara o débito junto do seu Banco, que a factura não estava paga.

5) Em 10/11/2017, o reclamante recebeu um "Aviso de Corte", emitido em 09/11/2017 (Doc.5), o qual informava sobre "previsão de corte a partir de 29/11/2017", pelo que informou a reclamada que iria formalizar reclamação no Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, com vista à apreciação do caso em sede de Arbitragem, atendendo à prescrição invocada e não aceite.

6) A instituição bancária anulou o pagamento à reclamada por débito direto.

7) Em 17/11/2017, o reclamante recebeu e-mail da reclamada (Doc.6), confirmando que a factura objecto de reclamação, afinal, não se encontrava paga, mas informando considerar que a mesma fora correctamente emitida e que o seu pagamento era devido, dado que o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água (Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto) refere que "*a entidade gestora deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses*".

Tendo em conta a matéria dada como assente e o facto de, em harmonia com o disposto na alínea a) do nº2 do artigo 1º da lei 23/96, na redação atual dada pela lei 10/2013 de 28 de janeiro, o serviço de fornecimento de água fazer parte do objeto e âmbito dos serviços públicos entende-se que não se pode deixar de aplicar aos serviços de fornecimento de água o disposto no artigo 10º da citada Lei dos Serviços Públicos, que define no nº1 que "O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.". Neste caso o serviço é o fornecimento de água ao reclamante.

Tendo a última leitura sido feita em outubro de 2017, que deu lugar à fatura objeto de reclamação no montante de 1.945,19€, como resulta do ponto 1 da matéria dada como provada, e a penúltima leitura sido feita em fevereiro de 2017, ou seja, 8 meses antes, à que dividir por 8 meses e multiplicar por 6 meses para se obter o montante a pagar pelo reclamante de 1.458,89€.

Assim a fatura nº 52002368 emitida em 16/10/2017 deverá ser retificada nos moldes da mesma ser reduzida para 1.458,89€.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamada deverá retificar a fatura nº 52002368 emitida em 16/10/2017 nos moldes da mesma ser reduzida para 1.458,89€, valor que será pago pelo reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)